



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Processo nº: 0007991-38.2020.8.16.0185

Autor(s): CITTA – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CONCRETO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

RODOBIC TRANSPORTES EIRELI

Réu(s): MASSA FALIDA DE CITTA – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;

CONCRETO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e RODOBIC TRANSPORTES EIRELI

Vistos etc.

I – Relatório:

O grupo empresarial formado pelas empresas Citta Construções e Empreendimentos Ltda, Concreto Construtora de Obras Ltda e Rodobic Transportes Eireli, ajuizaram pedido de Recuperação Judicial na data de 09/12/2020, nos termos do pedido inicial e documentos de movs. 1, 25 e 26.

Ainda, na inicial, pugnaram pela concessão das seguintes tutelas de urgência (mov. 1.1, item VII): “(...) i) *conceder a TUTELA DE URGÊNCIA, para que seja determinada a liberação dos valores bloqueados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, R\$ 520.029,01 (quinhentos e vinte mil, vinte e nove reais e um centavo) e R\$ 959.820,43 (novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e três centavos), para a finalidade específica, e que poderá ser fiscalizada pelo Administrador Judicial, de término e entrega dos empreendimentos Residencial Verona e Residencial Casemiro de Abreu; j) conceder a TUTELA DE URGÊNCIA, para que seja determinado o levantamento dos gravames da Caixa Econômica Federal de todos os imóveis que foram objeto de compra e venda e permuta das RECUPERANDAS, com arrimo na Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça; k) conceder a TUTELA DE URGÊNCIA, para que seja determinado ao Banco Bradesco S/A que se abstenha de reter os recebíveis futuros oriundos da Cédula de Crédito Bancário, vinculada a agência 6349-5, conta corrente nº 155-4 (...)*”.

O processamento do pedido de recuperação judicial em consolidação processual foi deferido em 05/04/2021, nomeando-se para o exercício do cargo de Administrador Judicial o escritório Brazilio Bacellar, Shirai Advogados. Termo de compromisso juntado nos movs. 66.4 e 68.1.

O Administrador Judicial apresentou relatório preliminar no mov. 67.



Antes da apreciação das tutelas pretendidas foi determinada a manifestação da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S/A.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se no mov. 103, opondo-se ao pedido das Recuperandas.

O Edital do artigo 52, §1º, da Lei n. 11.101/2005, foi publicado nos movs. 89.2 e 92.1.

Plano de Recuperação Judicial juntado no mov. 377.2/377.4.

No mov. 400 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial.

O Administrador Judicial apresentou relatório e rol de credores no mov. 493.

O Edital do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, publicado no mov. 495.

Edital do artigo 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005, publicado no mov. 716.

No mov. 871 foi certificado o término do prazo para a apresentação de objeções em face ao Plano de Recuperação Judicial.

Relatório do Administrador Judicial juntado no mov. 982.

O Administrador Judicial apresentou datas para a realização da Assembleia Geral de Credores no mov. 1163.

Edital do artigo 36 da Lei n. 11.101/2005 publicado no mov. 1255.

No mov. 1622 o Administrador Judicial informou a suspensão da Assembleia Geral de Credores, com continuidade prevista para a data de 28/04/2022.

As Recuperandas pleitearam a prorrogação do pedido de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, no mov. 1663.1. No mov. 1636.5 apresentou proposta para o pagamento dos honorários do Administrador Judicial.

Modificativo do Plano de Recuperação Judicial juntado no mov. 1681.2.

No mov. 1790.1 o Administrador Judicial informou sobre a nova suspensão da Assembleia Geral de Credores, designada para a data de 20 de maio de 2022.

A Assembleia de Credores realizada no dia 20/05/2022, mov. 1818, reprovou o Plano de Recuperação Judicial; tendo o Administrador Judicial proposto para votação a alternativa de apresentação de plano pelos credores, nos termos do artigo 55, §4º, da Lei n. 11.101/2005, o que restou aprovado pelos credores.

No mov. 1838, este Juízo decretou a falência das autoras, uma vez que a presente Recuperação Judicial, por ter sido ajuizada anteriormente a vigência da Lei 14.112/2020, não pode se valer do disposto no artigo 55, §4º, da LFRJ, prevalecendo a reprovação do Plano de Recuperação Judicial.



A decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 0035289-07.2022.8.16.0000, mov. 1874, determinou a suspensão da decretação da falência, com a consequente oportunização da apresentação de Plano Alternativo pelos credores nos termos aprovados em Assembleia, de forma provisória, até o julgamento de mérito do recurso.

No mov. 1888 foi determinada a intimação dos credores para a juntada de Plano de Recuperação Judicial, observado os requisitos previstos no artigo 56, §6º, da LFRJ.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pelos credores nos movs. 2180 e 2181; tendo sido constatado pelo Administrador Judicial, mov. 2222, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 56, §4º, da LFRJ.

Edital do artigo 36 da LFRJ publicado no mov. 2380.

As Recuperandas agravaram da decisão que determinou a publicação do Edital do artigo 36 da LFRJ, requerendo a realização da Assembleia Geral de Credores em formato de continuidade à Assembleia anterior realizada na data de 20/05/2022, mantendo somente habilitados aqueles credores que já credenciados conforme lista de mov. 1818.3.

O E. Tribunal de Justiça, nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 74082-15.2022.8.16.0000, concedeu "(...) tutela alternativa para que os votos daqueles que não participaram da assembleia anterior sejam destacados e computados em apartado, sem prejuízo a realização do ato e a manifestação destes", mov. 2570.2.

Realizada a Assembleia Geral de Credores, mov. 2613, e computados os votos em dois cenários distintos, ou seja, o de continuidade da assembleia primitiva instalada (cenário 2) e também considerando a nova instalação ocorrida em 12/12/2022 (cenário 1), o Plano de Recuperação Judicial restou rejeitado pelos credores.

A Administradora Judicial, mov. 2631, pugnou pela convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Em mov. 2703 as Recuperandas pugnam pela redesignação da Assembleia Geral de Credores, ante a ocorrência de irregularidades que culminaram na reprovação do Plano de Recuperação Judicial. Para tanto, informaram a ocorrência de erros por parte da Assembléx em relação a listagem, credenciamento e cômputo na votação dos credores, o que gerou dúvidas quanto a observância dos requisitos para a instalação da assembleia e quóruns respectivos.

O Ministério Público, mov. 2806, requereu pela decretação da Falências das Recuperandas.

É a síntese do necessário.

II – Das nulidades arguidas pelas Recuperandas durante a realização da Assembleia Geral de Credores:



Em mov. 2703 as Recuperandas pugnaram pela redesignação da Assembleia Geral de Credores, ante a ocorrência de irregularidades que culminaram na reprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Para tanto, apontaram a ocorrência das seguintes irregularidades após a exposição de listagem constando o nome dos credores habilitados:

“(…) o credor Sr. Gustavo Zenker Medeiros (1:39:09) afirmou ter se credenciado dentro do prazo, bem como seguiu todos os passos devidos para o credenciamento, inclusive afirmando ter os e-mails enviados para a primeira convocação. Nos mesmos termos se manifestou a Sra. Izabela Silva Antunes (1:41:46), que inclusive relatou ter feito contato com a Assemblex no dia 06 de dezembro de 2022 questionando se necessitavam de algum documento e obteve a resposta de que “estava tudo ok” e lhe encaminharam o link de acesso.

Posteriormente outro erro foi constatado pela Recuperanda (3:01:47), uma vez que o advogado Rodrigo João Giaretton estava devidamente credenciado na assembleia realizada em 23 de fevereiro de 2022, bem como assinou a ata da assembleia, porém, não foi colacionado no cenário da assembleia em continuidade. Este equívoco foi verificado pela equipe da Administradora Judicial que o erro de fato ocorreu (3:07:42).

Em resposta (3:08:30), a Assemblex reconheceu o equívoco e afirmou ter excluído o advogado Rodrigo João Giaretton da lista dos credenciados alegando “complexidade da votação”.

Oportuno mencionar, ainda, que foi analisado o email encaminhado pelo credor Sr. Gustavo Zenker Medeiros à Assemblex (3:42:41) para que fosse realizado o credenciamento para a assembleia, a qual, em momento algum, respondeu que o Sr. Gustavo deveria credenciar-se perante a Administradora Judicial, tendo, inclusive, respondido o referido e-mail alegando estar habilitado para a assembleia, conforme segue:

Retomados os trabalhos, o Sr. Renato apresentou os relatórios de credenciamento das AGCs instaladas em 23/02/2022 e 12/12/2022, tendo sido constatado que de fato houve um erro ao constar o nome do credor representado pelo Dr. Rodrigo Giaretton.”

Da análise das atas e documentos juntados no mov. 2613, depreende-se que todas as intercorrências apontadas pelas Recuperandas foram devidamente sanadas durante a realização da Assembleia Geral de Credores, sendo certo que tais fatos não são passíveis de anular a votação ocorrida.

Veja-se que em nenhum momento restou claro no pedido das Recuperandas o efetivo prejuízo causado pelas intercorrências e/ou a interferência na contagem dos votos, tratando-se a manifestação de mov. 2806 de mera irresignação das autoras com a reprovação do Plano de Recuperação Judicial.



Isto posto, indefiro o pedido de mov. 2703.

III – Da decretação da falência:

Realizada a Assembleia Geral de Credores, mov. 2613, o Plano de Recuperação Judicial proposto pelos credores nos termos do artigo 56, §4º, da LFRJ não foi aprovado; igualmente, não foram preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005.

Posto isto, nos termos dos artigos 56, §8º e 58-A da Lei n. 11.101/2005, convolo a recuperação judicial em falência, decretando a quebra das empresas Citta Construções e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 79.438.198/0001-40), Concreto Construtora de Obras Ltda (CNPJ n. 05.125.615/0001-68) e Rodobic Transportes Eireli (CNPJ n. 08.330.077/0001-31), todas localizada no endereço da Rua Ernesto Killian, n. 537, térreo, Bairro São Domingos, São José dos Pinhais/PR.

As Falidas têm como sócio administrador o Sr. Ivo Carlos Ferreira, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 4.054.499-2 SSp/PR e do CPF sob n. 840.620.889-91, residente e domiciliado na Rua Passos de Oliveira, n. 675, Apartamento n. 1.201, Centro, São José dos Pinhais/PR. Procedam-se as anotações e alterações necessárias na capa dos autos.

Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:

1 – Nomeio como Administrador Judicial o escritório Brazilio Bacellar, Shirai Advogados, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar; devendo ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea), para, em 48 horas, assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

a) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, parágrafo único, LFRJ).

b) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

c) No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial:

c.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k, da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l, da LFRJ.

c.2) Informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.



c.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a falida para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual.

c.4) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art 7º § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º § 2º da LFRJ).

c.5) Arrecadar de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 22, III, f e s c/c 108 e 110, todos da LFRJ.

d) Ato contínuo, deverá o Administrador Judicial:

d.1) Avaliar os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, g e h, § 1º da LFRJ).

d.2) Praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

Para tanto, deverá, no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, apresentar ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, j c/c 99, § 3º, e 139, todos da LFRJ).

2 – Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do pedido de recuperação judicial.

3 – Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

4 – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º, da LFRJ.

a) Cientes os credores que:

a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ).

a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ.



a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

5 – Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

6 – Ordeno ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.

7 – Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

8 – Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

9 – Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no artigo 99, XIII c/c § 2º da LFRJ.

10 – Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

11 – Expeça-se edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ.

12 – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I, da LFRJ.

b) Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no artigo 104, II, da LFRJ.

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, artigo 104, V, da LFRJ.

Deve ainda, cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.



13– Ciência às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, artigo 189, II, da LFRJ.

14 – Deve a Secretaria:

a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.

b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.

c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º, da LFRJ, fazendo então os autos conclusos.

d) Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do artigo 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado, determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, caput, da LFRJ).

Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2023.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

